Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 757/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12070/2018
PROTOCOLO	: 1942263
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
REQUERENTE	: CELSO NICOLAU ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20716
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A quitação da multa pelo requerente posterior à formulação da pretensão desconstitutiva do julgado, e sem manifestação de interesse no prosseguimento do feito, demonstra conformismo com a decisão e implica no reconhecimento da perda de interesse processual e no consequente não conhecimento do pedido, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS.

2. Não conhecimento do pedido de revisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Celso Nicolau Albuquerque,** inscrito no CPF sob o n. 403.673.391-53, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão após o trânsito em julgado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Celso Nicolau Albuquerque, ex-gestor do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, contra a Deliberação AC00 - 899/2018, proferida no processo originário TC/3802/2014, nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade, **VOTO:**
>
> **1.** Pelo julgamento, como **IRREGULARES** as Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS**, gestão da Senhora **Marlene de Matos Bossay**, e **Celso Nicolau Albuquerque**, exercício de 2013, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 162/169; e Auditoria desta Corte de Contas às f. 170/199, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** sendo **100 (cem) UFERMS** em face à Ex-Prefeita Municipal de Miranda, **Marlene de Matos Bossay**, CPF: 613.781.941-87, e **50 (cinquenta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Celso Nicolau Albuquerque**, Ex-Secretário Municipal de Educação por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **3.** Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.
>
> **4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que as irregularidades apontadas nestes autos se repitam.

Preliminarmente, o requerente afirma não ter sido o responsável pelo encaminhamento das peças do Balanço do Fundo que acarretou na reprovação das contas e aplicação da multa, por ter deixado o cargo de secretário dois anos antes de ser intimado e que caberia à prefeita e à então secretária responderem ao Tribunal, pois detinham os documentos, bem como houve a preclusão da multa.

No mérito, alega que o Tribunal possuía meios para buscar os documentos por meio de tomada de contas especiais e não o fez, além de haver a preclusão da multa.

Relata, ainda, que a irregularidade é de ordem formal, insuficiente para fundamentar a reprovação das contas e que não tinha obrigação em encaminhar o documento “b. 18” e as Notas Explicativas.

Ao final, afirma não ser possível a alteração do responsável no e-Cjur, e junta documentos, por isso deve haver a desconsideração da multa, por inexistência de dano ao erário ou lesão ao interesse público.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no DESPACHO DSP - GAB.PRES. – 7729/2019 (peça 02).

A Divisão de Fiscalização concluiu que foram apresentados elementos suficientes para modificação do Acórdão, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas e manutenção da multa aplicada, segundo Análise ANA - DFE - 61/2021, peça 10.

Posteriormente a Auditoria opinou pelo arquivamento e consequente extinção do processo em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer PAR – GACSLLRP – 3750/2021, PEÇA 11.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 12912/2021, peça 16.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão tem natureza de ação cuja pretensão, necessariamente, busca desconstituir decisão desfavorável que já tenha transitado em julgado.

No entanto, no caso, observa-se que, após formular a pretensão desconstitutiva, o autor quitou a multa aplicada[1] pela Deliberação AC00 - 899/2018 e não manifestou interesse em prosseguir com o feito.

A atitude do requerente expressa conformismo com a decisão e implica no reconhecimento da perda de interesse, pois não há mais resultado útil que este Pedido possa gerar, conforme decidiu o Tribunal Pleno:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE

[1] Peça 70, autos TC/3802/2014.

LEI. QUITAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 73 DA LCE N. 160/2012. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pagamento da multa demonstra aceitação tácita da decisão, afastando o interesse de agir e atuação do Tribunal de Contas no que cinge ao julgamento de mérito do pedido de revisão.

2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE n. 160/2012. (g.n). TC/11262/2019 - Acórdão – AC00 - 468/2025. Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro, publicado em 22.05.2025.

Além disso, em atenção à vedação do comportamento contraditório, presume-se que aquele que cumpre a decisão não possui mais desejo de desconstituí-la.

Considerando, então, que para postular perante esta Corte é necessário demonstrar interesse, a falta dessa condição da ação, verificada no caso, fulmina a pretensão desconstitutiva e motiva o não conhecimento do Pedido, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil c/c o art. 81, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS).

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

(...)

§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.

Ante ao exposto, deixa-se de conhecer o presente Pedido de Revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO:**

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Celso Nicolau Albuquerque**,** inscrito no CPF sob o n. 403.673.391-53, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão após o trânsito em julgado;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / TST